

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL/RJ**

Processo: 0008255-51.2014.8.19.0001

Ação: Ordinária

Autor: GENTIL AYRES FERREIRA

Réu: BANCO ITAÚ S/A

JORGE PINTO FRANÇA, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue:

**DIZER** - que havendo concluído a redação do seu laudo;

**REQUERER** – a juntada do mesmo para os devidos e legais efeitos, bem como seja oficiado o SEJUD (**conforme modelo anexo V, da Resolução nº 03/2011**), solicitando o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 438,02 (quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2021.



Perito Contador  
CRC-RJ-020679/0-2  
CPF 158.256.717-49

# LAUDO PERICIAL

## 1 – DADOS DO PROCESSO:

**Vara:** 14ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ

**Processo:** 0008255-51.2014.8.19.0001

**Ação:** Ordinária

**Autor:** Gentyl Ayres Ferreira

**Réu:** Banco Itaú S/A

**Perito do Juízo:** Dr. Jorge Pinto França (fls. 422)

## 2 – HISTÓRICO DO PROCESSO:

Alega o Autor, em síntese, que firmou diversos contratos de empréstimo junto ao Banco Réu, tendo o mesmo cobrado encargos, taxas e juros abusivos, de forma composta e ilegal, ensejando o anatocismo, os quais oneraram sobremaneira os valores devidos no contrato; e que os valores cobrados a maior sejam restituídos na forma de abatimento das parcelas vincendas, e que eventuais diferenças sejam cobradas em percentual de comprometimento de no máximo 30% de sua aposentadoria.

Contesta o Réu, em síntese, alegando que os motivos levantados pela parte Autora não lhe dão direito de revisar o contrato firmado regularmente por agentes capazes, de forma lícita e objeto determinado, não podendo haver rescisão nos termos legais, posto que as parcelas restam inadimplidas.

### **3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:**

Trata-se de perícia contábil em cumprimento ao v. acórdão de fls. 377/386, determinada pelo Emérito Magistrado na Decisão de fls. 397, com objetivo de verificar as controvérsias técnicas suscitadas pelas partes.

### **4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA:**

Para realização do trabalho técnico determinado nos autos, informamos que os seguintes documentos foram objeto da análise pericial, para levantamento dos elementos necessários à consecução da referida apuração:

- Detalhamento de Crédito Consignado INSS, Contrato nº 478928088 (fls. 17/20);
- Detalhamento de Crédito Consignado INSS, Contrato nº 257356774 (fls. 21/23);
- Detalhamento de Crédito Consignado INSS, Contrato nº 419326509 (fls. 24/26);
- Detalhamento de Crédito Consignado, Contrato nº 281137281 (fls. 27/ 29);
- Detalhamento do Sob Medida Cartão em Dia DCRPF, Contrato nº 407338771 (fls. 30/31);
- Detalhamento do Sob Medida Cartão em Dia DCRPF, Contrato nº 406549220 (fls. 32/33);
- Detalhamento do Sob Medida Cartão em Dia DCRPF, Contrato nº 238113302 (fls. 34/35);
- Detalhamento do Sob Medida Cartão em Dia DCRPF, Contrato nº 149122798 (fls. 35/36);

- Evolução do Saldo Devedor e Pagamentos Efetuados (Fls. 493/514).

Passamos a seguir, a atender a quesitação formulada pelas partes, onde forneceremos outros dados, também relevantes ao deslinde técnico da questão.

## **5 – QUESITOS:**

### **5.1 – QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO – FLS. 397:**

QUESITOS DO JUÍZO: 01) HOUVE, POR PARTE DO RÉU, A PRÁTICA DE ANATOCISMO?

**RESPOSTA:** A perícia informa que elaborou os anexos deste laudo, onde verificou a ocorrência do anatocismo, em função da aplicação da Tabela Price, a qual integra em sua metodologia de cálculos a capitalização composta dos juros.

02) A COBRANÇA EFETUADA PELO RÉU SE APRESENTA COMPATÍVEL COM O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES?

**RESPOSTA:** A perícia informa que do ponto de vista técnico, sim.

03) A TAXA DE JUROS COBRADA PELO RÉU SE APRESENTA COMPATÍVEL COM OS JUROS DE MERCADO? FAVOR ESPECIFICAR OS JUROS QUE VEM SENDO COBRADOS.

**RESPOSTA:** A perícia em informa que em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, para as

modalidades de crédito pessoa física pactuadas pelo Autor, e para cada período de contratação, verificamos o seguinte:

**ANEXO - TAXA MÉDIA DE MERCADO X TAXA CONTRATUAL**

CONTRATO	DATA	TX CONTRATUAL % A.M.	TX MERCADO BACEN % A.M.
CONTRATO Nº 487.928.088	02/03/12	2,34%	2,29%
CONTRATO Nº 257.356.774	08/11/12	2,10%	1,99%
CONTRATO Nº 419.326.509	11/04/13	2,10%	1,99%
CONTRATO Nº 281.137.281	22/04/13	2,10%	4,43%
CONTRATO Nº 406.549.220	04/07/13	3,55%	4,98%
CONTRATO Nº 238.113.302	04/07/13	3,55%	4,98%
CONTRATO Nº 149.122.798	04/07/13	3,55%	4,98%
CONTRATO Nº 407.338.771	04/07/13	3,55%	4,98%

07) QUAIS OS ENCARGOS CONTRATUAIS QUE A PARTE RÉ VEM COBRANDO DA AUTORA?

**RESPOSTA:** Não constam demonstrados nos autos os encargos cobrados pelo Réu.

08) A PARTE AUTORA POSSUI ALGUM DÉBITO PENDENTE PERANTE O BANCO RÉU?

**RESPOSTA:** A perícia informa que sim. Vide a conclusão do laudo pericial.

**5.2 – QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR – FLS. 407/408:**

1) Queira o Ilustre Perito relacionar todos os contratos objeto da presente lide, e, pormenorizar no que se refere: i) Data da Celebração; ii) Valor Financiado; iii) Prazo do Financiamento; iv) Taxa de Juros Pactuada; e, v) Valor da Prestação (Vencimento da Primeira e Última Parcelas).

**RESPOSTA:** Conforme requerido, seguem os dados contratuais:

CONTRATO	VALOR FINANCIADO	VALOR RECEBIDO	VALOR TOTAL DÍVIDA	VALOR PARCELAS	Nº DE PARCELAS	1º VENCIMENTO
478928088	R\$ 15.155,72	R\$ 14.730,00	R\$ 29.239,20	R\$ 487,32	60	02/04/2012
257356774	R\$ 1.792,81	R\$ 1.760,00	R\$ 3.245,40	R\$ 54,09	60	02/01/2013
419326509	R\$ 1.091,59	R\$ 1.071,65	R\$ 1.957,03	R\$ 33,17	59	03/06/2013
281137281	R\$ 28.339,47	R\$ 15.532,47	R\$ 15.821,35	R\$ 480,33	59	10/06/2013
407338771	R\$ 4.920,77	R\$ 4.858,93	R\$ 7.450,80	R\$ 310,45	24	05/08/2013
406549220	R\$ 23.806,24	R\$ 23.523,66	R\$ 35.075,28	R\$ 1.416,47	24	12/07/2013
238113302	R\$ 6.446,43	R\$ 6.369,25	R\$ 9.534,48	R\$ 397,27	24	15/07/2013
149122798	R\$ 6.777,82	R\$ 6.695,30	R\$ 10.103,76	R\$ 420,99	24	22/07/2013

2) Discriminar, em Planilha apartada, todos os valores efetivamente pagos pela parte autora, dos contratos objeto da presente lide, que foram debitados na conta 12.428-8, da Agência 8905, da titularidade do autor mantida no banco réu, por contrato, desde o início até o derradeiro pagamento efetuado.

**RESPOSTA:** Vide os anexos elaborados pela perícia.

3) Proceder Planilha de Evolução do Saldo Devedor, de todos os Contratos objetos da presente lide, considerando-se a Capitalização Anual dos Juros (Expurgo do Anatocismo), em fiel cumprimento ao preconizado no Artigo 4º da Lei 22.626/33.

**RESPOSTA:** Vide os anexos elaborados pela perícia e a conclusão do laudo pericial.

4) Comparar com os saldos apontados pela perícia com os saldos apurados pelo banco réu, e, observar os excessos cobrados. Sobre tais excessos que sejam procedidos, a título de repetição de indébito, o dobro do valor apurado.

**RESPOSTA:** Vide os anexos elaborados pela perícia e a conclusão do laudo pericial.

5) Em caso de não existência de excesso, observar e adequar, eventuais saldos, se existentes, a apuração das prestações a serem efetivadas em conformidade com a r. decisão de fls. 253.

**RESPOSTA:** Vide os anexos elaborados pela perícia e a conclusão do laudo pericial.

## **6 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto no corpo do Laudo, podemos concluir que em relação ao contrato ora em litígio, verificam-se os seguintes fatos técnicos:

1. Foi verificada a capitalização dos juros no Contrato firmado entre as partes, em razão da análise técnica da perícia ter constatado através dos anexos deste laudo, que as prestações foram calculadas pela metodologia da Tabela Price, a qual insere no cálculo da prestação a capitalização composta da taxa de juros;
2. Tal fato está devidamente exposto no contrato/detalhamento firmado entre as partes, pois ao firmar a taxa de juros mensal, determina que a taxa de juros efetiva anual seja a taxa equivalente em juros compostos, desse modo, esta demonstração/informação em contrato se faz por força da CIRCULAR Nº. 2.905/99, alterada pela CIRCULAR Nº. 2.936/99 do Banco Central do Brasil, a qual **decidiu:**

*“Art. 8º Os contratos de concessão de crédito devem conter informações a respeito de todos os encargos e*

*despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando:*

***I – a taxa efetiva mensal e anual equivalente aos juros;*** (grifo nosso)

*II – o índice de preço ou base de remuneração, caso pactuado;*

*III – os tributos e contribuições e os respectivos valores;*

*IV – as tarifas e demais despesas e os respectivos valores.”*

3. Desse modo, por força legal as instituições financeiras são obrigadas a informar a taxa de juros efetivamente praticada em cada operação, isto posto, se a taxa de juros efetiva fosse a taxa de juros simples, bastaria constar em contrato que a taxa efetiva anual correspondesse a taxa equivalente de juros simples, mas tal fato não ocorre pela capitalização da taxa de juros no sistema Price.

**Nota Técnica:** A conclusão técnica é objetiva, ao ponto que a Tabela Price não capitaliza os juros no saldo devedor porque capitaliza na prestação em função do cálculo de taxa sobre taxa, juros sobre juros, ou simplesmente, de maneira mais técnico-matemática, em virtude da função exponencial que caracteriza progressão geométrica contida na fórmula da Tabela Price.

### **DOS VALORES APURADOS PELA PERÍCIA**

- A perícia informa que elaborou os **ANEXOS 01 a 16**, para cada contrato objeto da presente lide, onde aponta os valores de saldo devedor, valor do anatocismo praticado pelo Réu, e débito expurgada a capitalização dos juros, em 15/07/2021, como segue:

**ANEXO - QUADRO RESUMO**

Data do cálculo: 15/07/2021			
CONTRATO	SALDO DEVEDOR R\$	ANATOCISMO APURADO	DÉBITO APURADO SEM ANATOCISMO
CONTRATO Nº 487.928.088	23.674,21	7.025,54	16.648,68
CONTRATO Nº 257.356.774	2.680,90	626,44	2.054,46
CONTRATO Nº 419.326.509	1.649,36	356,90	1.292,46
CONTRATO Nº 281.137.281	23.873,87	5.115,79	18.758,08
CONTRATO Nº 406.549.220	53.209,93	1.406,52	51.803,42
CONTRATO Nº 238.113.302	14.399,79	1.405,81	12.993,98
CONTRATO Nº 149.122.798	14.326,35	633,91	13.692,43
CONTRATO Nº 407.338.771	10.433,25	688,37	9.744,88
<b>TOTAIS</b>	<b>144.247,67</b>	<b>17.259,29</b>	<b>126.988,38</b>

Contudo, a perícia informa que os critérios de cálculo a serem adotados se referem à questão de mérito, a ser apreciada pelo E. Julgador da causa em tela.

**7 – ENCERRAMENTO:**

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 09 (nove) laudas e 17 (dezessete) anexos, este signatário coloca-se à disposição do Emérito Magistrado e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2021.

  
**Jorge Pinto França**  
**Perito do Juízo**